

## RECLAMAÇÃO 81.087 MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA  
**ADV.(A/S)** : ARTUR BARROS FREITAS OSTI  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DE DIREITO DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Lindomar Rodrigues Madureira contra decisão monocrática proferida pela Relatora do *Habeas Corpus* nº 1019131-87.2025.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (eDOC 7), por suposta violação à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347/DF.

O reclamante relata que se encontra recluso na Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso. Narra que, em 19/05/2025, o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá/MT decretou sua prisão preventiva nos autos do Processo nº 1008445-07.2025.8.11.0042 (eDOC 8).

Afirma que, não obstante já estivesse preso por outro motivo, o mandado de prisão foi cumprido em 29/05/2025, ocasião em que não lhe foi assegurado o direito à realização da audiência de custódia (eDOC 1, p. 3; eDOC 6).

Assevera que, até a data do ajuizamento da presente reclamação (20/06/2025), não havia sido realizado o referido ato processual, embora um coinvestigado tenha sido submetido à audiência de custódia (eDOC 1, p. 3; eDOC 5).

Aduz que impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, buscando o reconhecimento da ilegalidade da sua manutenção no cárcere sem a devida apresentação à autoridade judicial, mas o pedido liminar foi indeferido pela autoridade ora

reclamada, em 16/06/2025, sob o fundamento de que a audiência de custódia seria despicienda para réus que já se encontram presos (eDOC 1, p. 4; eDOC 7).

Sustenta o reclamante que a decisão reclamada vioia o entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADPF 347-MC, bem como na Rcl 29.303, ao argumento de que a audiência de custódia é obrigatória em todas as modalidades de prisão, inclusive na hipótese de cumprimento de novo mandado contra pessoa já encarcerada, devendo ser realizada no prazo máximo de 24 horas.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja imediatamente submetido à audiência de custódia, e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pleito na origem (eDOC 1, p. 14). No mérito, pugna pela procedência da reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar a realização de audiência de custódia (eDOC 1, p. 14).

**É o relatório.**

**Decido.**

O instrumento da reclamação, tal como previsto no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e regulado no Código de Processo Civil (arts. 988 a 993) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 156 a 162), tem o intuito de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como assegurar a observância a enunciado de súmula vinculante e a acórdão proferido em demandas repetitivas.

No caso em apreço, o reclamante alega violação à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347/DF. Naquela oportunidade, esta Corte deferiu medida cautelar para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante, no prazo de 24 horas, contado da prisão. Cito trecho da ementa desse julgado:

"(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão." (ADPF 347 MC, DJe 19/02/2016)

A audiência de custódia configura importante mecanismo de controle da legalidade das prisões e de prevenção a possíveis abusos ou violações de direitos no ato da captura ou durante a custódia inicial, alinhando o sistema processual penal brasileiro às normativas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Posteriormente, no julgamento da Rcl 29.303/RJ, o Plenário desta Corte estendeu a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia a todas as modalidades de prisão, superando qualquer interpretação restritiva que a limitasse apenas aos casos de prisão em flagrante. Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em

extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da

ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas." (Rcl 29303, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10/05/2023).

No presente caso, a autoridade reclamada, ao indeferir o pedido liminar no *Habeas Corpus* nº 1019131-87.2025.8.11.0000, manteve a situação de não realização da audiência de custódia do reclamante, preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva, com base na seguinte fundamentação (eDOC 7, p. 10):

"No que concerne à tese de necessidade de realização de audiência de custódia em decorrência da prisão preventiva do paciente, que já se encontrava preso por processo diverso, esclarece-se que a audiência de custódia constitui instrumento voltado ao controle da legalidade da prisão inicial, especialmente daquela efetuada em flagrante, com o objetivo de assegurar ao custodiado o imediato acesso ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além de prevenir eventuais práticas de maus-tratos ou tortura no momento da captura.

(...)

Ainda que a Resolução CNJ nº 213/2015 — que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas — tenha estendido o instituto da audiência de custódia às hipóteses de prisão cautelar decorrente de mandado judicial, não se mostra necessária sua realização

quando o réu já se encontra preso por outro motivo, uma vez que não há nova privação de liberdade material que demande controle judicial imediato."

Verifica-se, portanto, que a decisão reclamada divergiu do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, notadamente na ADPF 347-MC e na Rcl 29.303, ao excepcionar a obrigatoriedade da audiência de custódia para a hipótese de cumprimento de mandado de prisão contra réu já recluso. Conforme assentado no julgamento da Rcl 29.303, a audiência de apresentação é direito subjetivo de toda pessoa submetida a qualquer modalidade de prisão, devendo ser realizada no prazo de 24 horas.

**Desse modo, assiste razão ao reclamante quanto à necessidade de realização da audiência de custódia no caso concreto.**

Contudo, o pedido de relaxamento da prisão não merece acolhida. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a não realização da audiência de custódia no prazo legal configura irregularidade que não acarreta, por si só, a ilegalidade da prisão e a consequente soltura do custodiado, especialmente quando subsistentes os fundamentos que justificaram a ordem prisional. Trata-se de vício sanável pela realização posterior do ato. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A declaração de nulidade da audiência de custódia em razão de não ter sido realizada no prazo de 24 horas após a prisão dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. II – Da

leitura do respectivo termo de audiência, constata-se que o agravante estava acompanhado por seu advogado, foi esclarecido sobre a natureza da audiência, cientificado sobre o seu direito de permanecer em silêncio e de que não seriam feitas perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante, nos termos da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. III – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 49566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 09/11/2021).

Assim, a solução que se impõe é a determinação da realização da audiência de custódia, sem prejuízo da manutenção da prisão do reclamante, cujos fundamentos não são objeto de análise nesta via estreita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo parcialmente procedente** a presente reclamação, apenas para **determinar** Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá/MT (Processo nº 1008445-07.2025.8.11.0042) que **realize** a audiência de custódia do reclamante Lindomar Rodrigues Madureira, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da comunicação desta decisão, observando-se os termos da ADPF 347-MC e da Resolução CNJ nº 213/2015. Fica **indeferido** o pedido de relaxamento da prisão.

**Comunique-se com urgência a autoridade reclamada** (Relatora do HC nº 1019131-87.2025.8.11.0000 do TJMT) e o **Juízo do Núcleo de**

**RCL 81087 / MT**

**Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá/MT para cumprimento e ciência.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 041.459.891-12 - ARTUR BARRROS FREITAS OSTI  
Em: 27/06/2025 - 15:26:54